



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

PARECER JURÍDICO Nº 021/2020 – ASSESSORIA JURÍDICA

Belém/PA, 27 de fevereiro de 2020.

Interessado: Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região - CRN7

Advogada: Greice Costa Vieira

Assunto: Análise de prorrogação da vigência do Contrato nº 001/2020 – Dispensa de Licitação nº 001/2020, bem como alteração do valor do Contrato através de Termo Aditivo.

I. DO RELATÓRIO

O Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região, encaminha a esta assessoria, consulta referente ao pedido de prorrogação da vigência do Contrato nº 001/2020 – Dispensa de Licitação nº 001/2020 firmado entre o CRN7 e a empresa NOGUEIRA & NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 09.719.803/0001-75, bem como alteração do valor do Contrato através de Termo Aditivo.

Em síntese, esse é o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em respeito, a previsão dos arts. 6º, VII; 17, VII e 19 da Lei Estadual 6.474/2002 c/c art. 38, § único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, os quais prescrevem que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisadas e aprovadas por Assessoria Jurídica do Órgão responsável pela licitação ou por outro Órgão da Administração Pública competente para tal finalidade.

II.1. DA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 001/2020 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020 E ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO POR TERMO ADITIVO

Conforme é cediço, a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê em seu texto a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Entretanto, para que haja a prorrogação desses contratos, faz-se necessária a observância dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, da mencionada lei acima, a qual assim dispõe:

Contratada

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Apesar da possibilidade prevista no artigo anteriormente citado, nossa melhor doutrina e a jurisprudência vinculam a prorrogação do contrato administrativo à elaboração do respectivo termo aditivo, em **MOMENTO ANTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO AJUSTE**, condenando a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos.

O mestre Hely Lopes Meirelles¹ possui passagem a qual ilustra o tema em debate:

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.



**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO
AC-AP-AM-PA-RO-RR**

contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

No caso em comento, a prorrogação do contrato será de 10 (dez) dias, tempo suficiente para a conclusão da obra, conforme demonstrativo feito pela Contratada.

Nesse diapasão, considerando as necessidades levantadas pela empresa Nogueira & Nogueira Engenharia Ltda, haverá um acréscimo no valor contrato, não superior a 25% do contrato, conforme Art. 65, §1º da Lei de Licitações, a fim de que sejam concluídos os serviços referentes às obras emergenciais decorrentes do incêndio da antiga sede do CRN7.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita a análise ao aspecto jurídico-formal e as informações disponibilizados até a presente data, esta assessoria jurídica, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, entende pela possibilidade de elaboração de Termo de Aditivo para a prorrogação do Contrato nº 001/2020 – Dispensa de Licitação nº 001/2020, bem como o acréscimo no valor inicial do contrato não superior a 25%, por estar em conformidade com os ditames legais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação do Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região e demais órgãos de interesse, salvo melhor juízo.

Greice Costa Vieira

**GREICE VIEIRA
OAB/PA 19.973-B
Assessoria Jurídica do CRN7**